

Lei Orgânica Municipal



Compromisso e Cidadania

*Gallieia - MG
2008*

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

Comissão Especial, nomeado pela Portaria nº 15, de 05 de agosto de 2008.

Vereadora Gilsângela Luz de Mello – Presidente

Vereador Antônio José Zanoni – Vice-Presidente

Vereador Antônio Carlos de Carvalho – Relator

Assessoria Jurídica

Dr. José Carlos Pires Gomes – Advogado

Assessoria Contábil

Adelão Rodrigues Costa – Contador

Secretaria da Câmara Municipal de Galiléia

Lucimara Lourenço Ferreira – Secretária Administrativa

Luciene Albino da Silva – Recepcionista

Márcia Dias da Silva – Serviços Gerais

Tiragem: 50 cópias

Mesa Diretora da Câmara Municipal 2007/2008

Presidente: Vereador Ivanes Martins Euriques
Vice-Presidente: Vereadora Gilsângela Luz de Mello
2º Secretário: Vereador Juraci Silvestre da Silva Filho

Vereadores da Legislatura de 2005/2008

Antônio Carlos de Carvalho - Vereador

Antônio José Zanoni - Vereador

Geneci Coelho - Vereador

Gilsângela Luz de Mello Pimenta - Vereadora (licença para tratamento de saúde: 19/06/08 a 19/07/08 - ■)

Ivanes Martins Euriques - Vereador

Joaquim Soares Filho - 1º Suplente da Coligação (■)

Juraci Silvestre da Silva Filho - Vereador

Mário César Rosa dos Santos - Vereador ()*

Nilce de Carvalho - 1º Suplente da Coligação (SC/PT da B (■ ■)

Ramon Moreira Campos - Vereador

Renato de Oliveira Costa - Vereador (licença por motivo particular: 12/06/07 a 19/11/07 - ■ ■)

Wanderley Vaz Ferreira - Vereador (1º suplente da Coligação PP/PT - ■)

() Afastado do mandato por decisão judicial - TRF/MG*

() Assumiu o mandato por decisão judicial*

(■) Afastado por motivo particular: 12/06/07 a 19/11/07

(■ ■) Assumiu o mandato em 26/09/07 a 18/11/07

(■ ■) Afastado para tratamento de saúde: 19/06/08 a 19/07/08

(■) Assumiu o mandato em 19/06/08 a 19/07/08

ÍNDICE

Administração Pública	41
Assistência Social	57
Atos administrativos	47
Atribuições da Câmara Municipal	19
Atribuições do Prefeito	33
Auxiliares diretos do Prefeito	40
Bens municipais	49
Certidões	48
Competência comum	10
Competência do Município	08
Competência suplementar	11
Cultura, Esporte e Lazer	60
Disposições gerais e transitórias	68
Divisão Administrativa do Município	07
Educação	61
Estrutura Administrativa	45
Família	60
Fiscalização contábil, financeira e orçamentária	28
Funcionamento da Câmara	15
Guarda municipal	45
Livros	47
Meio ambiente	64
Obras e Serviços Municipais	50
Orçamento	53
Ordem econômica e social	56
Organização Municipal	06
Perda e extinção do mandato de Prefeito	37
Poder Executivo	29
Poder Legislativo	13
Política Urbana	63
Prefeito e Vice Prefeito	29
Processo Legislativo	24
Proibições	48

Publicidade dos atos municipais	46
Recetta e despesa	52
Recursos Hídricos	68
Responsabilidade do Prefeito	37
Saúde	58
Servidores Públicos	44
Transição de Governo	31
Tributos municipais	51
Vedações	11
Veredores	22

OUTROS ASSUNTOS

Bandeira do Município	82
Brasão de Armas de Galiléia	79
Câmara Compromisso e Cidadania	71
Glossário	84
Hino de Galiléia	83
História do Município	74
Lei n° 01, de 26 de março de 1999	76
Normas para Execução da bandeira de Galiléia	77

Inspirados em Deus, nessa decisão histórica, os Vereadores à Câmara Municipal de Galiléia, da legislatura de 2005 a 2008, decidiram como Constituintes, diante da imperiosa necessidade, reavaliarem a Lei Orgânica Municipal.

Os Constituintes Municipais, colheram da força pujante da sociedade local, o apoio e a participação ativa e efetivamente nos trabalhos revisionistas.

Certo é que, em que pese a simplicidade e a humildade dos Constituintes, entregamos ao povo do município de Galiléia, a sua Lei Básica Municipal, revisada e atualizada.

Rogamos a Deus que norteie os dirigentes do município, na sua aplicabilidade, fundado nos princípios constitucionais consagrados na impessoalidade, na razoabilidade, na moralidade, na economicidade, na publicidade, na legalidade e principalmente na eficiência com a coisa pública de nossa terra.


Yvanes Martins Estriques
Presidente da Câmara Municipal de Galiléia

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 16 DE DEZEMBRO DE /2008
(Processo nº 109/2008)

**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI ORGANICA DO
MUNICÍPIO DE GALILÉIA.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Galiléia, no Estado de Minas Gerais, promulga, nos termos do art. 70, §§ 3º e 5º da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Emenda:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Galiléia passa a vigorar com a seguinte redação:

Preâmbulo

Nós, Vereadores, representantes do povo do Município de Galiléia no Poder Legislativo, no exercício das atribuições constantes do artigo 29 da Constituição Federal, reunidos na Câmara Municipal, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Do Município

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Galiléia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, unidade integrante do Estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitada os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único: O Município de Galiléia, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei Estadual nº 336, de 27/12/1948, desmembrado do município de Conselheiro Pena, localizado no Vale do Rio Doce, é composto por sua sede, que dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, mais os distritos de Sapucaia do Norte e Santa Cruz de Galiléia e o povoado de São Sebastião das Laranjeiras.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município, representativos da sua cultura e história:

I - A Bandeira e o Brasão municipal, conforme a Lei Municipal nº 01, de 26/03/99, anexo I e II,

II - Comemorar-se-á, anualmente, em 27 de dezembro, como data cívica, o dia do Município e neste dia será Feriado Municipal.

§ 2º - O município se sujeita as vedações do artigo 19 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observado a Lei Complementar Estadual nº 37, de 18/01/1995.

Art. 6º. Os requisitos para a criação de Distrito são os mencionados no artigo 34 da Lei mencionada no artigo anterior.

Art. 7º. A comprovação do atendimento às exigências neste artigo far-se-á mediante:

I - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

II - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

III - certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação do Estado, certificando a existência de escola pública.

IV - demarcação dos limites, cabendo este ao Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito far-se-á perante a Câmara Municipal e o Prefeito Municipal, na sede do novo Distrito.

CAPÍTULO II Da Competência do Município

Seção I Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, com fundamento no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano de desenvolvimento municipal, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação do ensino fundamental;
- VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de necessidades especiais;
- VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;
- IX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XIII - publicar na Câmara Municipal, na Prefeitura Municipal, os seus atos próprios, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;
- XIV - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a Lei Federal nº 10.257 de 10/07/2001;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes e ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - estabelecer serviços administrativos necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de loteamento e arreamento a que se referem o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes.

§ 3º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observado a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, consoante inciso II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII - instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo 1º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

TÍTULO II Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Caso a Constituição Federal seja alterada para dispor sobre o número de vereadores nos municípios, o número deles para a Câmara Municipal corresponderá ao máximo permitido.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 3º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão ordinária independente de convocação, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - Na 1ª terça-feira do mês de fevereiro a Câmara Municipal realizará sessão solene de cunho festivo para inauguração da sessão legislativa anual, na hipótese deste dia coincidir com feriado, a sessão fica transferida para o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

I - Para esta sessão será formulado convite ao Prefeito municipal para dela participar com a apresentação de mensagens, planos e metas do governo municipal para o ano inaugurado.

§ 2º - A Mesa Diretora elaborará no início de cada sessão legislativa, calendário das reuniões plenárias ordinárias deliberativas.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, em requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento fundamentado do Prefeito Municipal ou de pelo menos um terço dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Emenda Constituição Federal nº 25 de 13/02/2000.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual, observado os prazos contidos nos incisos I, II, III do § 2º do artigo 35 dos ADCT da Constituição Federal de 1988.

Art. 19. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e das sessões itinerantes e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões deliberativas em outro local, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões itinerantes da Câmara Municipal serão realizadas fora do recinto do plenário, dentro do território municipal, conforme o Regimento Interno.

Art. 20. As sessões serão públicas.

Art. 21. A sessão somente poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta da composição numérica da Câmara.

§ 1º - Considera-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o termo de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário.

§ 2º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria absoluta de seus membros em plenário.

Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, no dia primeiro de janeiro, às 16 horas, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para um mandato de dois anos.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do último presidente se reeleito vereador, e, na sua falta, o Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição de renovação da Mesa da Câmara, far-se-á na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, e seus efeitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 6º - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores farão a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Não prejudicando o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, quando não houver realização de sessão por falta de quorum, a ausência de matéria a ser votada, e o recesso parlamentar, onde os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º - Os subsídios fixados na forma deste artigo, poderão ser revisos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município, na forma o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e na hipótese da não aplicação do disposto neste

artigo 37 da Constituição Federal de 1988, aplica-se a Súmula 73 publicada no Diário Oficial do Governo do Estado de Minas Gerais de 19/12/2002.

1 - O total da despesa com os subsídios previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, conforme o inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto no § 1º da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, e também o previsto na Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000, letra a do inciso III do artigo 20.

§ 3º - Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, entende-se como receita do Município, o sumatório de todas as receitas permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Art. 24. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 1º - A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário, os quais se substituem nesta ordem.

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente e sesado, assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria simples presente em plenário, quando faltoso, omissivo, ineficiente e falta de ética e de decoro parlamentar, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias:

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência são:

I - discutir e emitir pareceres submetidos a sua apreciação;

II - realizar audiências públicas com entidades e com a sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, pela maioria simples de votos entre os presentes, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, e fiscalizadoras no âmbito do município onde haja emprego de recursos públicos, e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As Comissões Processantes, criadas pela maioria simples de votos entre os presentes, atuarão no caso de processo de cassação de mandato pela prática de infração político-administrativa, do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas no Decreto Lei 201, de 27/02/1967, e nesta Lei Orgânica.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Municipal, na forma da Lei Federal nº 1.579 de 18/03/1952, para a apuração de fato determinado que tenha origem a sua formação, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil, criminal, penal, eleitoral, administrativa dos infratores.

§ 5º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara, cujos membros serão indicados pelos Líderes.

Art. 26. Os partidos políticos, o Prefeito Municipal, terão líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º - A indicação e destituição dos líderes e Vice Líderes será feita em documento subscrito pelo Prefeito Municipal, partidos políticos à Mesa, no início à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação, e respectiva destituição.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único: Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. É competência da Câmara convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas.

Parágrafo Único: A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma do Decreto Lei nº 201/67, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31. É competência da Mesa da Câmara encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32. A Mesa da Câmara, por sua maioria, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelo artigo 35 e seus incisos da Constituição Federal de 1988, e pela Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, na forma do artigo 184;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força pública Militar do Estado de Minas Gerais necessária para esse fim;
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Câmara Municipal, relativo ao exercício financeiro anterior.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;
II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XI - criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XVI - transferir temporariamente a sede do governo municipal;

→ XVII - fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte:

a) Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a atribuição constante do inciso anterior, no prazo indicado, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração em dezembro do último ano da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização monetária dos mesmos;

XVIII - Matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23, da Constituição Federal;

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal, independentemente da sanção do Prefeito, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora e destituí-la e constituir comissões na forma regimental;

- II - elaborar, aprovar e modificar, a qualquer tempo, o seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; ✓
- V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito e ao Vice Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Município, na forma do artigo 31 da Constituição Federal; e também na forma e prazo da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 33 de 28/06/1994;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável; ✓
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; ✓
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência; ✓
- XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; ✓
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação da maioria absoluta da composição numérica da Câmara, e também deliberar sobre moção de protestos, repúdio e *personam non grato*;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado, no Município, na forma do 184 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e artigo 35 da Constituição Federal.

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

XX - realizar audiências públicas com entidades de classes, associações e segmentos da sociedade em geral, objetivando auscultar os interesses sociais coletivos em geral, e suas conclusões, se forem procedentes, serão encaminhadas à quem for o caso e competir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência pública, sob pena de omissão dolosa da Mesa Diretora da Câmara, sujeita a destituição na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

XXI - na 1ª terça-feira do mês de fevereiro a Câmara Municipal realizar sessão solene de cunho festivo para inauguração da sessão legislativa anual, na hipótese deste dia coincidir com feriado, a sessão fica transferida para o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

§ 3º - Comemorar-se-á no dia 01 de outubro de cada ano, o Dia Nacional do Vereador, em sessão solene da Câmara, conforme Lei Federal nº 7.212, de 11/07/1984.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

1 - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público.

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público observado o disposto do artigo 38 da Constituição Federal de 1988.

c) ausentar-se do Município, do Estado e do País, por período superior a 05 (cinco) dias consecutivos, sem que tenha comunicado expressamente a Câmara Municipal onde poderá ser encontrado ou localizado, para efeitos administrativos e legislativos.

II - desde a posse:

a) investido no mandato, sendo servidor público, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízos do cargo eletivo, e, havendo incompatibilidade, afastar-se-á do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

b) para exercer cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato eletivo, com remuneração do cargo de Secretário ou equivalente;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

e) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 37;

II - cujo procedimento for declarado pela Mesa Diretora como incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a quatro (4) reuniões, seqüentes cumuladas com alternadas, ordinárias cumuladas com extraordinárias, da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos pelo TSE ou TRF.

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado pelo Poder Judiciário.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais, com aplicabilidade do § 2º deste artigo.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto de maioria absoluta da composição da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa de Partido Político representado na Câmara, de eleitor do próprio município, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, por eleitor no município, assegurada ampla defesa.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada com laudo médico ou licença maternidade;

II - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, por sessão legislativa, vedado neste período a percepção de subsídios, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

III - para desempenhar missões temporárias de representatividade, caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no artigo 37, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.

§ 3º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento, por parte do Presidente da Câmara, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, após verificada a vaga, sob pena de destituição do cargo na forma do § 1º do artigo 38.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o § 1º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, sob a responsabilidade de entidade legalmente constituída na forma do artigo 44 da Lei Federal nº 10.406 de 10/01/2002 - Código Civil Brasileiro.

§ 1º - A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município, neste último caso sob a responsabilidade de entidade legalmente constituída na forma do artigo 44 da Lei Federal nº 10.406 de 10/01/2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da composição da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei

Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - código de vigilância sanitário;

V - plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

VI - estatuto dos servidores públicos Municipais;

VII - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VIII - plano de cargo, funções e vencimentos dos servidores públicos;

IX - estatuto dos servidores públicos do magistério;

X - estatuto dos servidores da saúde;

XI - plano de cargos e vencimento dos servidores públicos do magistério;

XII - lei de organização e estruturação administrativa;

XIII - lei de uso e ocupação do solo.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, autárquica, fundacional, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, as matérias orçamentárias, e as que autorizem as aberturas de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

V - a organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal da administração;

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único: Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgorado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo previsto no § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

a) O Prefeito Municipal publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da composição da Câmara Municipal.

§ 5º - Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 8º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, cairá para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 9º - A lei, promulgada nos termos do parágrafo anterior introduzirá seus efeitos a partir da sua publicação.

Art. 49. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 50. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51: A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da composição da Câmara.

Seção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52: A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, das entidades e seus diretores que recebam recursos do município, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, legitimidade, economicidade, publicação, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias, desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Município, prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, serão julgadas pela Câmara Municipal, na forma do artigo 31, § 2º da Constituição Federal, após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo consignado na Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 33 de 28/06/1994.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da totalidade da composição da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado para os fins e adoções das responsabilidades em direito admitidas.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53: O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à restituição da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, de 1º de maio a 30 de junho, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

Seção I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 55. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único: Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único: A eleição do Prefeito imporá na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo Galileense e exercer o cargo sob a inspiração do interesse público, da legitimidade, da legalidade, lealdade e da honra".

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no § 2º deste artigo.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara:

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 60. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância dos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente, nos termos da Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.

Art. 62. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do § 3º deste artigo, em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

Art. 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, na forma do artigo 258 e parágrafo único das Disposições Gerais da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único: O Vice-Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Seção II **Transição de Governo**

Art. 64. É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal em exercício, entregará ao seu sucessor relatórios a situação da administração municipal.

§ 1º - A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo. Por ato normativo específico com datas de início e encerramento dos trabalhos, identificação de finalidade, forma de atuação, composta por:

I - Representantes do governante atual, com indicação de seu respectivo coordenador de transição;

II - Representantes do candidato eleito, com indicação de seu respectivo coordenador de transição.

§ 2º - Órgãos e entidades da Administração Pública deverão elaborar e estar aptos a apresentar à equipe de transição, relatório com o seguinte conteúdo mínimo:

I - Informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão;

II - Relação dos órgãos e entidades com os quais o município tem maior interação, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações não-governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

III - Principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso;

IV - Relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão ou entidade, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia.

§ 3º - A equipe de transição deverá ter amplo acesso, entre outras, às informações relativas a:

- I - Dados referentes ao PPA, LDO e LOA, inclusive anexos, demonstrativos, etc.;
- II - Contas Públicas (número das contas, agências e banco), inclusive anexos com demonstrativos dos saldos disponíveis, devidamente conciliados, dos restos a pagar e da dívida fundada, bem como a relação de documentos financeiros de longo prazo; contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, pagos e a pagar, etc.;
- III - Valores médios mensais recebidos a título de transferências constitucionais, efetuados pelo Banco do Brasil, bem como das transferências fundo a fundo (FNS e FNAS), FUNDEB, gestão plena da saúde e relativas ao cumprimento da Limenda Constitucional nº 29;
- IV - Relação atualizada dos bens patrimoniais e tombamento de bens de consumo existentes no almoxarifado;
- V - Estrutura funcional da Administração Pública, com demonstrativo do quadro dos servidores;
- VI - Relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não;
- VII - Comprovante de regularidade com a Previdência Social;
- VIII - Ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, findos ou que aguardam implementação;
- IX - Assuntos que requeiram a adoção de providências, ação ou decisão da administração nos 100 (cem) primeiros dias do novo governo;
- X - Inventário de dívidas e haveres, bem como a indicação de outros assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos.
- XI - As informações fornecidas deverão conter, no mínimo:
- a) Detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução;
 - b) Prazos para a tomada de decisão ou ação e respectivas consequências pela não observância destes;
 - c) Razões que motivaram o adiamento de implementação de projetos ou sua interrupção;
 - d) A situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos de convênios, contratos de repasse ou financiamento (interno e/ou externo);
 - e) A indicação do número do processo, das partes, do valor da causa e prazo, quando for o caso.

XII - As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental;

XIII - Fica assegurado, à equipe de transição, o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades;

XIV - As informações protegidas por sigilo não poderão ser fornecidas pela atual administração na forma e condições previstas na legislação;

XVI - Fica vedada a utilização da informação recebida pela equipe de transição para outras finalidades;

XVII - Fica proibida a retirada de documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens públicos das dependências dos órgãos e entidades municipais pela equipe de transição;

XVIII - Elaborar atas das reuniões, que devem ser objeto de registro sumário, com indicação dos participantes, dos assuntos tratados, das informações solicitadas e do cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

§ 4º - Com vistas à continuidade dos programas federais implementados pelos governos municipais, é fundamental que a atual gestão repasse à equipe de transição todas as informações pertinentes a cada programa em execução e encaminhe as prestações de contas, documentos e comprovantes aos órgãos federais responsáveis pelos respectivos programas, antes do encerramento de seus mandatos. A falta do cumprimento de algumas obrigações pode acarretar penalidades de ordem legal, toda referência a convênios se aplica aos contratos de repasse e outros instrumentos similares, exceto nos casos em que for ressalvado o contrário;

I - A prestação de contas, parcial ou final, relativa a convênios celebrados anteriormente a 30 de maio, do ano da eleição, é OBRIGATÓRIA, conforme disposto na Instrução Normativa (IN) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 01, de 15/01/97, inciso I, do § 1º, do art. 5º, e alterações:

a) A prestação de contas parcial consiste na documentação a ser apresentada para comprovar a execução de uma parcela recebida, quando os recursos são liberados em três ou mais parcelas, conforme § 2º, art. 21, da IN/STN nº 01/97 e alterações;

b) A prestação de contas final, produto da consolidação das prestações de contas parciais, referente ao total dos recursos recebidos, é aquela apresentada depois da consecução do objeto e objetivos pactuados, até 60 dias após a execução do convênio.

Seção III
Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, com a motivação;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos devidamente motivado;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais no quadro de avisos da Prefeitura, sob pena de crime de responsabilidade e de infração político administrativa;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma requisitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, neste caso, com a motivação;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, na forma do artigo 168 da Constituição Federal, e artigo 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e na forma dos incisos I, II, III do § 2º da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, que alterou o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, acrescentando-lhe o artigo 29-A;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, indicações, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir, formulando requerimento à Presidência com a motivação aplicável;

XXII - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara Municipal, na última reunião da sessão legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contratar empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e atualmente aprovada pela Câmara;

XXX - providenciar o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Seção IV Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pelo artigo 1º do Decreto Lei nº 201/67, e a Lei Federal nº 8.429 de 02/06/1992.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, crime de responsabilidade e infração político-administrativa, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do § 1º deste artigo, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, e ao Tribunal de Contas do Estado para providências, sem prejuízos pela apreciação pela própria Câmara Municipal.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

Art. 69. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

XI - deixar de repassar, mensalmente em forma de duodécimo, os recursos necessários ao funcionamento regular da Câmara Municipal.

Art. 70. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 69, obedecerá o seguinte rito:

§ 1º - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

§ 2º - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, que poderá ser convocada em regime extraordinário para tal, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores indicados pelos Líderes Partidários, dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

§ 3º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

§ 4º - A Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia, podendo proceder diligências que julgar necessárias;

§ 5º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda produzir sua defesa;

§ 6º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a Comissão Processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar conveniente, e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimentos das testemunhas espontaneamente trazidas pelas partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, facultando-lhe assistir pessoalmente ou por seu procurador a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acresção delas;

§ 7º - Após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer;

§ 8º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, podendo tal formalidade ser dispensada por acordo entre as partes. A seguir os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

§ 9º - Terminada a defesa, proceder-se-ão a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

§ 10 - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 11 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração. Se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em quaisquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral;

§ 12 - O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda sobre os mesmos fatos.

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, que mantenha contratos com o município.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto neste artigo importará em cassação do mandato, na forma do artigo anterior.

Art. 72. As incompatibilidades declaradas no artigo 37, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 73. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação criminal, e por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

- III - infringir as normas dos artigos 37 e 62 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 70 desta Lei Orgânica.

Seção V **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 74. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único: Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 75. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 77. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§ 2º - O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79. Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: Os Secretários Municipais terão férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do recebimento de seus subsídios.

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício e do cargo, na forma do artigo 258 e seu parágrafo único das Disposições Gerais da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Seção VI Da Administração Pública

Art. 81. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogado uma vez, por igual período, e a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concorrentes para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específicos;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 29-A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 155, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XIX deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal de 1988;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo.

Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38 da Constituição Federal de 1988.

Seção VII Dos Servidores Públicos

Art. 83. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 81, XI.

§ 7º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 84. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Seção VIII Da Guarda Municipal

Art. 85. O Município constituirá guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III Da organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 86. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II **Dos Atos Municipais**

Seção I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 87. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação no quadro de avisos na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 89. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei,

assim como de créditos extraordinários;

- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

i) fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 91. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Art. 92. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Seção V Das Certidões

Art. 93. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze), certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou

retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou ocupante do cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III **Dos Bens Municipais**

Art. 94. São bens do Município os que atualmente lhe pertencem lançados no inventário, e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único: O Município fomentará esforços e meios para fins de geração de energia elétrica de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 95. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo Único: Em toda a frota motorizada da Prefeitura constará, em local bem visível, os seguintes dados: "PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA", "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

Art. 96. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único: Será feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os novos bens municipais adquiridos no exercício.

Art. 97. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

→ **Art. 98.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 99. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação federal pertinente.

Art. 100. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, destinados à banca de jornais, revistas, salgadinhos ou refrigerantes.

Art. 101. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 2º - A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102. Não poderão ser cedidos a particulares, para serviços ainda que transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 103. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - o plano de sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 104. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º - São nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 105. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 106. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **Da Administração Tributária e Financeira**

Seção I **Dos Tributos Municipais**

Art. 108. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109. São de competência do Município os impostos descritos no artigo 156 e 158 da Constituição Federal de 1988, sobre:

I - propriedades predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, além dos instituídos pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31/07/2003.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 110. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 111. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113. O município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus Servidores, em benefícios destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 114. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115. Penencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V - demais receitas de produtos de arrecadação contemplados pela Constituição Federal, ao município.

Art. 116. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso a Prefeitura, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 118. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 119. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 120. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 121. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicadas no mercado aberto.

Seção III Do Orçamento

Art. 122. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 123. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 124. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual:

I - o projeto de lei do plano plurianual (PPA), para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), será encaminhado até 15 de abril do exercício financeiro e devolvido, para sanção, até 30 de junho;

III - o projeto de lei orçamentária anual (LOA), será encaminhado até 31 de agosto do exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

Parágrafo Único: O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 127. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 128. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 129. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação do receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 124 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no artigo 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 130. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único: Os recursos de que trata o "caput" deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 131. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos no artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, letras a, b, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/03/2000.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 132. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 133. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 134. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de necessidades especiais, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 135. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 136. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 137. O Município, com a co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

Parágrafo Único: O município incentivará a agricultura em regime familiar em parceria com os Sindicatos Rurais, bem como as cooperativas rurais.

Art. 138. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 139. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único: A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 140. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II Da Assistência Social

Art. 141. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante políticas públicas articuladas com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas idosas;
- II - proteção e amparo às famílias em situação de vulnerabilidade;
- III - a proteção e amparo às crianças e adolescentes em situação de risco social e/ou pessoal;
- IV - o combate à mendicância e a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

V - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração na vida comunitária;

VII - estabelecer critérios de atendimento através de avaliação sócio-econômico, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades de assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

IV - assistência jurídica gratuita à população carente.

Art. 142. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 143. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais e nos bairros em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, em veículos apropriados da frota municipal;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - o combate ao uso do tóxico.

X - aprimorar a coleta do lixo urbano com informativos, visando a seleção, horários, locais e o depósito.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 144. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 15% (quinze por cento), no mínimo, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente

a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

Parágrafo Único: Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do controle e fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV Da Família

Art. 145. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município promoverá programas e projetos de atendimento integral à família;

§ 2º - O Município, a sociedade e a família têm por dever amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito a melhores condições de vida;

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosas, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de necessidades especiais, sempre que possível;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas de crianças e adolescentes em situação de risco, bem como aos dependentes químicos, através de programas adequados de permanente recuperação;

VII - Fica vedado a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes no âmbito municipal.

CAPÍTULO V **Da Cultura, dos Esportes e do Lazer**

Art. 146. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 147. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de centros poliesportivos na sede e nos bairros, e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

IV - incentivo à juventude aos jogos olímpicos.

Parágrafo Único: No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO VI **Da Educação**

Art. 148. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 149. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 150. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 151. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 152. O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

nos termos dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001, Estatuto da Cidade.

§ 1º - O município adotará lei, aprovado pela Câmara Municipal, que será instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 161. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo de seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - Ao Município compete a exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPÍTULO VIII **Do Meio Ambiente**

Art. 162. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa de ação civil pública fundada na Lei Federal nº 7.347 de 24/07/1985, e ainda o previsto no inciso III do artigo 120 da Constituição do Estado, para proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º - Incumbe ainda ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhora da qualidade de vida;

XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVIII - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas;

XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXI - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

XXIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.

XXIV - criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

TÍTULO V
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 168. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão e acesso a internet.

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 169. O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 170. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único: As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 171. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 172. O Município deve instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos da criação adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre Serviços, considerados supérfluos, bem como de outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único: Lei federal definirá os produtos e serviços considerados supérfluos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 173. Fica expressamente proibido fumar nos ambientes fechados públicos do município.

Art. 174. O Poder Público Municipal incentivará a criação de pequenas empresas, formadas por iniciativa popular através de associações e cooperativas.

Art. 175. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição às autoridades locais, às escolas, às entidades representativas do município, às repartições públicas, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 176. Permanecem em vigor as leis municipais que não contrariem o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Presidente da Câmara Municipal deverá adequar o Regimento Interno da Câmara Municipal à esta Lei Orgânica.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 1º a 194 da Lei Orgânica Municipal de 1990 e os arts. 1º a 16 dos Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da mesma Lei Orgânica.

Art. 4º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Quadro de Aviso próprio da Câmara Municipal de Galiléia.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencerem, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Aprovada em 1º turno em 24 de novembro de 2008, por 09 (nove) votos favoráveis.

Aprovada em 2º turno em 08 de dezembro de 2008, por 09 (nove) votos favoráveis.

Câmara Municipal de Galiléia, 16 de dezembro de 2008.


Ivanes Martins Euzébio
Presidente


Juraci Pinheiro da S. Filho
1º Secretário

Vereadores da Legislatura de 2005/2008, que participaram da revisão desta
atual Lei Orgânica Municipal de Galiléia.

CÂMARA COMPROMISSO E CIDADANIA

Ivanês Martins Euriques - Presidente

Gilzângela Luz de Mello Pimenta - Vice-Presidente

Juraci Silvestre da Silva Filho - 2º Secretário

Antônio Carlos de Carvalho - Vereador

Antônio José Zanoni - Vereador

Geneci Coelho - Vereador

Mário César Rosa dos Santos - Vereador ()*

Ramon Moreira Campos - Vereador

Renato de Oliveira Costa - Vereador

*Wanderley Vaz Ferreira - Vereador (1º suplente da Coligação PP/PT - **)*

(*) Afastado do mandato por decisão judicial - TRE/MG

(**) Assumiu o mandato por decisão judicial - TRE/MG

Participaram ativamente e efetivamente com muito zelo, capricho, eficiência e dedicação exclusiva dos trabalhos de emendas desta Lei Orgânica Municipal de Galiléia, os eminentes servidores abaixo relacionados, da Câmara Municipal e prestadores de serviços:

Dr. José Carlos Pires Gomes - Advogado

Adeildo Rodrigues Costa - Assessoria Contábil

Lucimara Lourença Ferreira - Secretária Administrativa

Luciane Albino da Silva - Recepcionista

Marcela Dias da Silva - Serviços Gerais

Há de se fazer justiça e há de serem aplaudidos, os abnegados e ilustres Vereadores da 1ª legislatura que compreende o ano de 1990, quando elaboraram e idealizaram a 1ª Lei Orgânica Municipal de Galiléia, que, recebam os eternos agradecimentos dos atuais Vereadores e da sociedade de Galiléia:

Vereador Hildo Zucoloto

Vereadora Vitória Botelho Vieira

Vereador Raimundo Mesquita de Souza

Vereador Carlos Roberto Souto Filho

Vereador Vanderley Ribeiro Peixoto

Vereador José Bernardino de Moura

Vereador Samuel Bedoni Duarte

Vereador Antônio Martins da Silva

Vereadora Maria Aírea da Costa Pereira

Vereador José de Souza Vendâncio

Vereador Sivaldo Cândido da Silva

Agradecimentos especiais ao ímpar e singular Prefeito Municipal Gilberto de Souza Mello, eleito pelo sufrágio universal, direto e secreto, cujo não mediu esforços de qualquer natureza, sob todas as formas para a concretização desta Lei Basilar Municipal, que nesta data entrega à sociedade local.

"Gil", Nossos eternos agradecimentos.

Não menos diferente nossos eternos agradecimentos ao atual Vice-Prefeito Municipal Antônio Parreira da Cruz,

Nossos agradecimentos aos abnegados servidores da Prefeitura Municipal.

Nossos agradecimentos aos Senhores Policiais Militares lotados no município, Professores, Líderes Religiosos, Líderes Comunitários, Associações, Sindicatos, Comerciantes, Desportistas, Estudantes, às Famílias em geral do município, todos constituem a causa maior desta Lei Basilar Municipal.

HISTÓRIA DO MUNICÍPIO

O início do povoamento da região é relativamente recente. José Pereira Sete e Antônio Alves da Rocha, em 1925 e 1926 tomaram posse de terras no local. O primeiro, na barra do córrego, posteriormente denominado São Tomé, e o segundo, distante daquele uns 12 quilômetros.

Em 1926, José Pereira Sete doou o terreno para a construção do patrimônio do futuro Povoado, o qual recebeu o nome de São Tomé, pertencente ao Distrito de Igreja Nova, do município de Itambacuri.

Em 1938, o Povoado de São Tomé foi elevado à categoria de Distrito, pertencente ao recém criado município de Conselheiro Pena, pela Lei nº 148, de 17/13/38.

Em 1943, o nome do Distrito foi alterado para Moscovita, alusão a uma variedade de mica encontrada na região. A denominação não agradou aos habitantes e, ao emancipar-se em 1948, pela Lei nº 336, de 27/12/48, o município recebeu o nome de Galiléia, em homenagem à terra natal de São Tomé.

Galiléia é conhecida como a "Terra da Manga", realizando, o Festival da Manga, considerado o maior evento da região.

O Município de Galiléia é formado de 3 distritos: Galiléia (Sede); Sapucaia do Norte e Santa Cruz de Galiléia, o adjetivo pátrio dos filhos da terra é "Galileense", e é conhecida como a "Terra da Manga".

O Município de Galiléia, Estado de Minas Gerais, localizado no Vale do Rio Doce, com área geográfica de 721 km², com 120 metros de altitude em relação ao nível do oceano Atlântico, tem as coordenadas geográficas 18° 59' 58" em latitude sul, e 41° 32' 15" em longitude Oeste em relação ao meridiano de Greenwich.

Galiléia dista de Belo Horizonte, a Capital Mineira, 385 quilômetros. Segundo censo do IBGE realizado em 2007 a população é de 7.302 habitantes. Conforme o Atlas de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD de 2000, o Índice do Desenvolvimento Humano - IDH de Galiléia, é 0,688 (zero vírgula seiscentos e oitenta e oito).

O município é servido de telefonia local interurbano nacional e internacional, tem rede de esgotos sanitários e de águas pluviais, a energia elétrica é fornecida pela CEMIG em forma de concessão, os domicílios são abastecidos por água potável, a educação é fornecida aos educandos a níveis de 1º e 2º graus pelas redes municipal e estadual, embora não profissionalizante, e a partir do ano de 2008 é contemplado com o ensino à distância de 3º grau, o município é servido pela BR 259, e de linhas regulares de ônibus para os municípios adjacentes e interestaduais, notadamente

NORMAS PARA EXECUÇÃO DA BANDEIRA DE GALILÉIA

Para cálculo das dimensões da Bandeira de Galiléia deverão ser observadas rigorosamente, as seguintes regras estabelecidas para o Pavilhão Nacional, no Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de junho, 1942:

- a) A largura desejada deverá ser dividida em treze partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou um módulo, em questão terá 13 M;
- b) O comprimento será de dezenove módulos e meio 19,5M;
- c) A sobre-faixa terá um módulo 1M;
- d) A faixa vertical terá três módulos 3M;
- e) A distância do extremo do círculo até a borda da bandeira será de três módulos 3 M;
- f) O círculo imaginário terá sete módulos 7M;
- g) O Brasão aplicado no centro terá seis módulos 6M;
- h) O primeiro e o terceiro quartel terão oito módulos e quatro décimos 8,4 M de comprimento por cinco módulos 5M. altura.
- i) O segundo e quarto quartel terão oito módulos e quatro décimo de comprimento 8,4M. de comprimento por cinco módulos 5 M. de altura.

A BANDEIRA DE GALILÉIA

Descrição Heráldica: A Bandeira de Galiléia é esquartelada em cruz, sendo os quartéis de blau (azul) constituídos por quatro faixas brancas carregadas de sobre-faixas de goles (vermelhos), dispostas duas a duas a nos sentidos horizontal e vertical, e que partem do extremo de um círculo branco central, onde o Brasão Municipal é aplicado.

A Bandeira Municipal de Galiléia, estado de Minas Gerais é confeccionada em três cores, adotado a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos todas as regras, tendo por cores as constantes do campo do escudo e ostentando ao centro o Brasão de Armas Municipal.

Como o mais expressivo símbolo, conta o município com o Brasão de Armas, conquanto a ostentação deste na bandeira simboliza a autêntica emancipação política.

A Bandeira Municipal de Galiléia, terá a forma esquartelada em cruz, que lembra neste simbolismo um misto de fé, espírito cristão de seu povo que se misturam ao azul intenso da Justiça, da firmeza incorruptível, dignidade, lealdade, constância, vigilância, atributos dos

BRASÃO DE ARMAS DE GALILÉIA

DESCRIÇÃO HERÁLDICA: Escudo português encimado pela coroa mural de oito torres em argente. A bordadura de jalne, traz sete mosquetas de sable, dispostas três em chefe, duas no flanco e duas punta. No primeiro campo de goles, no canto destro um gasômetro, no canto sinistro em campo de sinopla, uma buzina de caça, estilo boiadeiro. No coração de argente, um carbúnculo de jalne e cortando o mantel em biau, três ondados. Como suportes, à destra um ramo de café frutado em sua cor natural e à sinistra uma haste de milho, igualmente frutado em sua cor natural. Listel de goles inscreve-se o topônimo - GALILÉIA - ladeado pelos milésimos "1926" e "1948", tudo de sable.

SIMBOLOGIA: O estudo clássico flamengo-ibérico, usado para representar o Brasão de Armas de Galiléia, foi introduzido no Brasil, na época quinhentista e herdado pela heráldica brasileira e sua adoção representa uma homenagem do município de Galiléia aos primeiros colonizadores e desbravados de nossa Pátria.

A coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal da emancipação política, soberania e defesa dos brasões do domínio que, sendo de argente (prata), de oito torres, das quais apenas cinco estão visíveis em perspectiva no desenho, constitui a reservada às cidades. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Galiléia, e a cor goles (vermelho) na posição em que se situa na coroa mural e por ser no Brasil a indicativa do Direito e da Justiça está a significar Galiléia é a cabeça de comarca, como a dizer: *dentro destas portas encontrareis a Justiça*.

A bordadura de jalne (ouro) cor simbólica da riqueza, esplendor, glória, poder, força, fé, prosperidade, soberania e mando; é símbolo de favor de proteção, representando o espírito de luta, a vocação do trabalho, o desejo ardente de vitória dos primeiros povoadores e habitantes. As mosquetas (peças honrosas de sable) preto, cor da prudência, fortaleza, constância, simplicidade, sabedoria, moderação, silêncio e segredo, vêm lembrar homens e fatos históricos que perpetuam na memória do povo galileense, quais sejam as três mosquetas do chefe lembram José Pereira Sete e Antônio Alves da Rocha que fundaram no vértice do ângulo de confluência do Rio Doce com o Córrego São Tomé o povoado, cuja denominação levou o nome desse córrego. Espiandida perspectiva, terras férteis, o grande rio, que ameniza o calor, o fácil acesso às canoas. Depois de verificarem, constatou-se ser ideal para uma povoação contínua, lançaram então os fundamentos de uma promissora cidade, em 1926.

As duas mosquetas do flanco (centro) lembram os primeiro e bravos habitantes do povoado que incansáveis na labuta cotidiana de sol a sol, empreendidos em grandes derrubadas para a formação das primeiras plantações puderam transformar este cantinho do Brasil uma realidade, eram eles: Sebastião Caria, José Adelino Bicalho, Flauzino João de Almeida, Paulo Martins, Luiz

Alves da Rocha Filho, Bepim Valbuza, Horácio carregador de água, Dona América, João Menino, e outros.

As duas mesquitas em pontas (baixo), vêm lembrar o distrito de Sapucaia do Norte e todas as comunidades organizadas, como Santa Cruz, São Sebastião das Laranjeiras, Boa Vista, Lagoão, Sossego, São Paulinho, Córrego Branco e Pitóol, que sempre se uniram em prol do desenvolvimento de Galiléia.

Escudo martelado em curva (dividido em três partes). No canto destro, em campo de goles (vermelhos), cor simbólico da dedicação, amor pátrio, audácia, intrepidez, coragem e valentia, um gasômetro, de jaine (ouro), usado pelos garimpeiros à cata das minas de turmalina, água marinha, berilo, ametista, topázio, esmeralda, cristal, ou estão da escória desses minérios e da mica. Em busca do sonhado tesouro encontramos túnel adentro o garimpeiro, orientado pela chama do gasômetro, em luminária abastecida com "pedrinhas" de carbureto e regadas com a mesma água que, em outras circunstâncias, apagaría o fogo, mas ora, sendo gradativamente ministrada por um cone de madeira faz - se vital a luz.

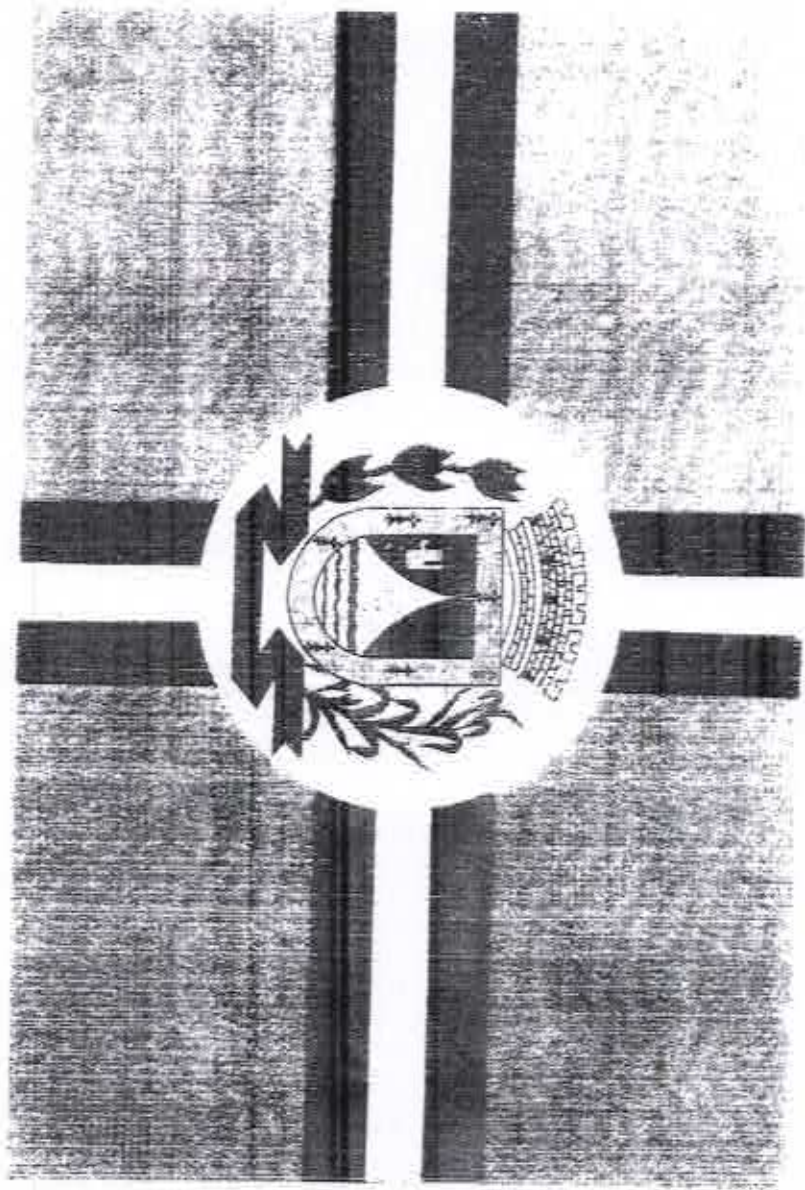
No canto sinistro em campo de sinopla (verde), uma buzina de caça estilo boiadeiro, representa no braço de armas a pecuária, um fatores econômico de alta expressão na vida municipal.

O martel de argente (prata) salienta a principal elevação altimétrica do município, a Pitóora, privilegiada que foi pela natureza, sendo emoldura por matas nativas e raras beleza, digna de ser admirada.

O mantel lembra ainda o triângulo da Bandeira de Minas Gerais, e em cujo território resplandece o município de Galiléia.

No coração (centro) lugar de honra do escudo, um carbúnculo de jaine (ouro) chapado no mantel de argente (prata), figura centralizada em especial destaque, símbolo heráldico para representar os minérios em geral. O município de Galiléia distingue - se como centro de extração de pedras semi - preciosas, como água marinha, turmalinas, topázio, ametista, esmeralda, cristal e berilo. As reservas do Estado estão quantificadas em apenas três municípios: Aracuaí, Galiléia e Itinga. Galiléia ocupa o segundo lugar em reservas desses minérios; Anuário Mineral do Estado de Minas Gerais, 1986, pág. 102 e 103.

É a moscovita (mica) de grande importância econômica, devido às suas propriedades como isolantes térmicos e elétricos, sendo também empregada na manufatura de aparelhos elétricos e eletrônicos, tornando-se um mineral estratégico de grande valor. É empregada também na manufatura de papéis de parede, óleos lubrificantes, vidros, etc. As reservas medidas, num total de 8,24 mil toneladas estão quantificadas em apenas nove municípios minérios, e Galiléia ocupa, uma



HINO DE GALILÉIA

Oh! Galiléia, terra de Jesus,
bondade afluxe de um povo em ação,
que São Tomé vê para crer,
desenvolver com satisfação.
A Bela serra da Pitorra é rica,
de berilo, mica e de turmalina,
cristal e escoria em quantidade,
há nesta cidade,
 Jóia de Minas
O Rio Doce e o das Laranjeiras,
forma ribeira com o São Tomé.
E e um lindo quadro mostra o reflexo,
de um grande amplexo,
de amor e fé.

LETRA E MÚSICA: Mozart Bicalho

Mozart Bicalho é professor de violão e compôs este hino inspirado em descrição de Galiléia feito a ele pelo ex-prefeito Levindo Valadares da Fonseca.

GLOSSÁRIO

Abstenção	Na Câmara dos Deputados é a possibilidade de o parlamentar recusar-se a tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção no sistema eletrônico de votação do Plenário. Equivale a um voto em branco. Não tem efeito sobre o resultado final da votação e é computado exclusivamente no quorum de presença exigido para a validação da deliberação.
Aclamação	Escolha coletiva de alguém para certo cargo ou função, ou aprovação de determinada proposta por meio de aplauso ou outra expressão sonora.
Anteprojeto	Esboço, proposta, versão preliminar de um texto ainda não apresentado formalmente como proposição à Casa Legislativa.
Aperta	Interrupção, breve e oportuna, do orador que está usando a palavra na tribuna para indagação, comentário ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
Apensação	Instrumento regimental que permite a tramitação conjunta de proposições da mesma espécie que disponha sobre matéria idêntica ou correlata.
Apreciação Conjunta	Apreciação de determinada matéria feita em reunião conjunta.
Assembleia Legislativa	Órgão do Poder Legislativo de cada unidade da federação, cujos membros são eleitos pelo povo e a quem cabe elaborar, discutir e aprovar as leis de sua competência.
Ata	Documento oficial de registro dos atos ocorridos, em geral, numa reunião de comissão ou sessão plenária.
Atividade parlamentar	É toda atividade pertinente ao mandato parlamentar.
Ato da Mesa	Ato normativo editado pela Mesa Diretora da Casa Legislativa sobre matéria de sua competência.
Atuação parlamentar	Desempenho das atividades parlamentares pelo Vereador no exercício de seu mandato.
Atualização do texto da lei	Inclusão ou substituição, no texto da própria lei, de todas as alterações ocorridas após a sua publicação.
Avulso	Exemplar de proposição, parecer ou relatório publicado oficialmente pelas Casas Legislativas, de caráter obrigatório e base para discussão em plenário ou em comissão.
Câmara Legislativa	Órgão do Poder Legislativo, cujos membros são eleitos pelo povo e a quem cabe elaborar, discutir e aprovar as normas jurídicas de sua competência.
Casa Legislativa	Termo, muitas vezes reduzido apenas à palavra 'Casa', pelo qual é conhecida a Câmara Municipal.
Cessação de mandato	Perda do mandato em virtude de decisão da respectiva Casa Legislativa ou Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral.
Chefe de Governo	Autoridade titular da função de direção do Poder Executivo.
Cidadania	Conjunto de direitos e obrigações existentes entre os indivíduos e o Estado a que eles pertencem.
Cidadão	Indivíduo no gozo pleno dos direitos civis e políticos.
Coligação eleitoral	Aliança de dois ou mais partidos que passam a funcionar como uma só agremiação partidária no processo eleitoral.
Comissão	Órgão técnico integrado por parlamentares, tendo composição partidária proporcional à da Casa Legislativa, tanto quanto possível, e pode ter caráter permanente ou temporário.
Comissão de Finanças, orçamento e Tomadas de contas	CPFOTC - Comissão permanente da Câmara.
Comissão de Obras e Serviços Públicos	CPQSP - Comissão permanente da Câmara.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	CPLJR - Comissão permanente da Câmara.
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social	CPESAS - Comissão permanente da Câmara
Comissão de Ouvidoria e Fiscalização	Caberá receber reclamações e denúncias de Vereadores e cidadãos do município, referente ao gerenciamento das verbas públicas, propondo medidas administrativas para apreciar as supostas irregularidades, e viabilizar a divulgação das contas públicas.
Comissão especial	Comissão de caráter temporário criada para examinar e dar parecer sobre propostas de emendas à Lei Orgânica, alteração do Regimento Interno
Comissão Parlamentar de Inquérito	Comissão temporária criada a requerimento de pelo menos um terço do total de membros da Casa Legislativa, destinada a investigar fato de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica ou social do município. Tem poderes de investigação equiparados aos das autoridades judiciais
Comissão Permanente	É comissão permanente da Câmara Municipal, que tem por finalidade apelar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e emitir parecer para deliberação do plenário.
Comissão Processante	Será constituída no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município
Comissão Temporária	Comissão criada para tarefa específica, com prazo certo de funcionamento, devendo extinguir-se ao término da legislatura ou antes disso, se alcançado o fim a que se destinava ou expirado o prazo previsto para sua duração. Pode ser especial ou parlamentar de inquérito.
Comparecimento dos Secretários Municipais	O Secretário Municipal convocado poderá comparecer perante a Câmara dos Vereadores ou suas comissões quando convocado para prestar depoimento ou informações sobre assunto previamente determinado; por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou Presidência de Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de seu interesse.
Compromisso solene de posse	Juramento prestado pelo Parlamentar no ato da posse referente à defesa da Constituição, das leis, do bem geral do povo e da integridade.
Comunicação parlamentar	Última fase de uma sessão ordinária, realizada após o encerramento da Ordem do Dia, destinada ao uso da palavra pelos oradores indicados pelas lideranças partidárias para pequenos pronunciamentos.
Consolidação das leis	Reunião de várias leis sobre a mesma matéria.
Constitucionalidade	Qualidade daquilo que é constitucional, ou seja, está em conformidade com a Constituição.
Constituição	Lei fundamental da organização política de uma nação soberana. São normas que determinam a forma de governo, instituem seus poderes públicos, regulam as suas funções, asseguram as garantias e a independência dos cidadãos em geral e estabelecem os direitos e deveres essenciais e recíprocos entre eles e o Estado.
Controle externo	Compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e administração indireta. Exercido pela Câmara dos Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
Controle interno	Compreende o acompanhamento orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial exercido pelos órgãos públicos, internamente, com o objetivo de assegurar economicidade, eficiência, legalidade, moralidade e publicidade na aplicação do dinheiro público.
Convenção partidária	Assembleia de filiados de um partido político geralmente convocada para designar os candidatos e cargos eletivos, fixar programas ou preparar campanhas eleitorais.
Convocação extraordinária	Funcionamento da Câmara Municipal em período diverso daquele previsto constitucionalmente.

Municípios e administradores, lembrando na Bandeira o caráter de um povo, firmado nos mais nobres ideais em prol da grandeza do município.

A faixa vertical que parte do primeiro ao terceiro quartel simboliza a própria cidade e o Brasão de Armas, ostentado ao centro representa o governo Municipal.

A faixa horizontal que parte do segundo até ao quarto quartel simboliza a irradiação dos Poderes, Executivo e Legislativo, que constantemente se desdobram pelo bem comum, usando de critérios justos e investidos de amor à pátria, ao Estado e ao Município. E com sabedoria, honestidade conduzem os destinos do município.

As sobre-faixas de vermelho, é cor que simboliza a audácia, valor, galhardia, intrepidez, honra, valentia, amor-pátria, atributos dos garimpeiros em busca do sonho tesouro.

As faixas brancas, é a cor que simboliza a formosura, pureza, doçura, serenidade, constância e a paz.

LEI Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 1999
(Projeto de Lei nº 13/98)

**INSTITUI O BRASÃO E A BANDEIRA DO
MUNICÍPIO DE GALILÉIA, ESTADO DE
MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIA.**

O povo do Município de Galiléia, Estado de Minas, através de seus representantes na Câmara Vereadores, aprovou e eu Gilberto de Souza Mello, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído o Brasão Municipal, na forma do anexo 1º, desta Lei.

Art. 2º - Fica instituída a Bandeira Municipal, na forma do anexo 2º, desta Lei.

Art. 3º - O dia do Município será comemorado no dia 27 de dezembro de cada ano.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Galiléia/MG, 18 de novembro de 1998.

Gilberto de Souza Mello
Prefeito Municipal

para as Capitais Belo Horizonte e Vitória, o município é Comarca de 1ª Entrância, é pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira,

Decoro Parlamentar	Norma que estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.
Decreto legislativo	Norma aprovada pela Câmara Municipal sobre matéria de sua exclusiva competência, originado de um Projeto de Decreto Legislativo.
Decreto municipal	Ato de natureza administrativa da competência privativa do Prefeito.
Decurso de prazo	Esgotamento do tempo prefixado para um prazo.
Deliberação	Ação de deliberar; discussão para se estudar ou resolver um assunto, um problema, ou tomar uma decisão.
Democracia	Doutrina ou regime político baseado nos princípios da soberania popular e da distribuição equitativa do poder, ou seja, regime de governo que se caracteriza, em essência, pela liberdade do ato eleitoral, pela divisão dos poderes e pelo controle da autoridade, isto é, dos poderes de decisão e de execução.
Deputado Distrital	Membro da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com mandato de quatro anos, ao qual se aplicam as disposições constitucionais relativas aos Deputados estaduais.
Deputado Estadual	Membro da Assembleia Legislativa, órgão do Poder Legislativo Estadual, representante do povo, eleito para mandato de quatro anos.
Deputado Federal	Membro da Câmara dos Deputados, representante do povo no Poder Legislativo Federal, eleito pelo sistema proporcional em cada Estado, para mandato de quatro anos.
Despacho	Ato que consubstancia a decisão do Presidente, da Casa Legislativa ou comissão, sobre assunto submetido à sua apreciação.
Diploma de Vereador	Documento expedido pela Justiça Eleitoral, sendo considerado requisito para posse no cargo. Contém o nome parlamentar e respectiva legenda partidária e unidade da federação.
Discurso parlamentar	Pronunciamento público de parlamentar na tribuna da Casa Legislativa sobre assunto determinado.
Discussão de proposição	Fase de apreciação de uma proposição que precede a votação. No seu decurso os oradores inscritos usam da palavra para falar contra ou a favor da proposição.
Distribuição	Despacho às comissões competentes, pelo Presidente da Câmara Municipal, das proposições apresentadas à Casa Legislativa.
Dois turnos	Consiste na discussão e votação de proposição pelo Plenário por duas vezes, nos casos especificados na Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Casa Legislativa.
Eleição da Mesa	Eleição realizada para a escolha dos membros que irão integrar a Mesa Diretora, composta de Presidente, Vice-Prezidentes e Secretários.
Eleitor	Aquele que tem direito de eleger. Toda pessoa que, com capacidade política e legalmente qualificada e alistada, tem o direito de voto.
Emenda à proposição	Proposição apresentada como acessória de outra, destinada a alterar a forma ou conteúdo da principal, podendo ser supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou aditiva.
Emenda aditiva	Espécie de emenda à proposição que propõe acréscimo de novas disposições ao texto da proposição principal.
Emenda aglutinativa	Espécie de emenda à proposição que se propõe a fundir textos de outras emendas, ou a fundir texto de emenda com texto de proposição principal. Muito usada no momento da votação de proposições em plenário.
Emenda modificativa	Espécie de emenda que propõe alterações pontuais ao texto de uma proposição, mantendo, entretanto, intactas suas linhas gerais.
Emenda substitutiva	Espécie de emenda apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, que propõe substituição do texto da proposição principal por outro. Quando a emenda alterar, substancial ou formalmente, o conjunto da proposição, denomina-se substitutivo; considera-se formal a alteração que visa exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.
Emenda supressiva	Espécie de emenda que propõe a retirada de parte do texto de uma proposição.
Emenda	Apresentação resumida dos pontos relevantes de uma proposição.
Encaminhamento de votação	Pronunciamento a favor ou contra determinada proposição, feito por oradores inscritos e pelos líderes, pelo prazo de cinco minutos, tão logo seja anunciada a votação.
Expediente	Primeira parte da sessão ordinária do Plenário, tem duração máxima de 1 (uma) hora e é destinado a leitura do texto da Bíblia Sagrada; leitura do expediente; comunicações da Presidência; apresentação de pareceres; leitura sem

	discussão, de proposições; pronunciamento de oradores inscritos; discussão e votação de requerimentos e oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.
Fidelidade partidária	Lealdade a um partido político; observância do programa partidário e das decisões tomadas em suas instâncias deliberativas (convenções, diretórios, executivas, etc.) pelos filiados em geral e, sobretudo, por seus membros com assento no Parlamento ou na chefia do Executivo.
Filiação partidária	Admissão em uma organização política. Ligação formal ou oficial de eleitor a um partido político.
Imunidade parlamentar	Direitos, privilégios ou vantagens pessoais de que o parlamentar desfruta em função do exercício de seu mandato parlamentar. Não podem ser processados, seja na esfera civil ou penal, pelos atos decorrentes de suas opiniões, palavras e votos emitidos enquanto parlamentares. São prerrogativas outorgadas pela Constituição. Admite duas espécies: imunidade formal ou processual, e imunidade material, também chamada inviolabilidade parlamentar.
Indicação	Proposição pela qual o parlamentar sugere a manifestação de uma ou mais comissões, ou do Poder Executivo, acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre a matéria ou a adoção de providências, realização de ato administrativo ou de gestão.
Interstício	Intervalo de tempo necessário entre atos do procedimento legislativo. O interstício é contado conforme determina o regimento interno.
Inversão de pauta	Alteração da ordem da pauta da Ordem do Dia. So acontece mediante aprovação de requerimento em reunião de comissão ou sessão plenária.
Inviolabilidade parlamentar	Prerrogativa do parlamentar de se expressar livremente, por opiniões, palavras e votos, no exercício de seu mandato, sem ser responsabilizado penal ou civilmente por isso.
Julgamento de contas	Exercício do poder constitucional, atribuído a certas instituições de fiscalização, visando apreciar e decidir sobre a legalidade, economicidade e regularidade das contas prestadas por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos.
Legislador	Parlamentar no ato da elaboração das leis.
Legislatura	Período de funcionamento do corpo parlamentar encarregado de fazer as leis. A duração da legislatura é de 4 anos.
Legitimidade	Qualidade do que é legítimo, que está de acordo com a ética, com a justiça ou com a razão, conforme as regras da sociedade.
Lei	Regra a que todos são submetidos que exprime a vontade imperativa da União, do Estado ou município. Norma jurídica obrigatória, de efeito social, emanada do poder público competente. Ato normativo aprovado pelo Poder Legislativo é sancionado pelo Presidente da República, pelo Governador ou pelo Prefeito.
Lei complementar	Dispositivo legal destinado a regulamentar norma prevista na Constituição Federal.
Lei ordinária	Norma jurídica elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, votada mediante processo ordinário e sujeita à sanção ou ao veto municipal. A lei, quando acompanhada do adjetivo 'ordinária', significa que é comum, habitual. Distingue-se, entre outras, da lei complementar, que regula dispositivo da Lei Orgânica Municipal que, por sua vez, é a 'lei básica' ou 'lei maior'.
Lei orgânica	Lei que rege o Município, atendidos os princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.
Líder	Parlamentar escolhido para representar sua bancada partidária ou bloco parlamentar que integre.
Liderança de governo	Representação dos interesses do Poder Executivo dentro de cada Casa Legislativa, é composta de Líder e Vice-Líderes.
Majoria absoluta	Quorum de aprovação de determinadas matérias segundo o qual a proposição é considerada aprovada se obtiver votos favoráveis de metade mais um dos membros da Casa Legislativa.
Majoria simples ou relativa	Quorum de aprovação para as matérias em geral. Presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa as deliberações são tomadas por maioria de votos.
Mandato	Poderes políticos que o povo entrega, por meio de voto, a um cidadão, para que governe a nação, estado ou município, ou o represente nas respectivas Casas Legislativas.

Mandato parlamentar	Direito ou poder concedido ao parlamentar, pelo voto do cidadão, para representá-lo, votar e agir em seu nome.
Matéria	Assunto ou objeto de discurso, composição, conversação, discussão, debate.
Mensagem de veto	Espécie de mensagem do Poder Executivo enviada ao Presidente da Câmara Municipal explicando os motivos da oposição de veto total ou parcial a projeto de lei.
Mensagem do Poder Executivo	Instrumento de comunicação oficial do Poder Executivo aos outros poderes. Quando destinado ao Poder Legislativo, é utilizado para informar sobre fato da Administração Pública; expor o plano de governo por ocasião da abertura de sessão legislativa; submeter à Câmara Municipal matérias que dependem de deliberação; apresentar veto; enfim, fazer e agradecer comunicações de tudo quanto seja de interesse dos poderes públicos e do município.
Mesa Diretora	Órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara dos Vereadores. Na Câmara dos Vereadores a Mesa Diretora compõe-se de Presidente, vice-presidente e secretário.
Moção	Proposta apresentada à Câmara Municipal, por um de seus membros, para que ela se manifeste sobre determinada questão, incidente ali verificado ou a respeito de ato de interesse comum que exprime o seu pensamento ou vontade, pode ser moção de apoio, protesto, repúdio, <i>persona non grata</i> .
Nome parlamentar	Nome adotado pelo Parlamentar ao tomar posse do seu mandato. Compõe-se de dois elementos: um pronome e o nome; dois nomes; ou dois pronomes, salvo, a juízo do Presidente da Casa legislativa, que poderá alterar essa regra para que não ocorram confusões.
Objeto	Produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades.
Obrigação patronal	Despesas com encargos sociais que o ente público ou privado é levado a atender pela sua condição de empregador resultante de pagamento de pessoal, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência.
Obstrução	Recurso utilizado pelos parlamentares, em uma Casa legislativa, com o objetivo de impedir o prosseguimento dos trabalhos e ganhar tempo dentro de uma ação política. Os mecanismos mais utilizados são os pronunciamentos, pedidos de adiamento da discussão e da votação e saída do Plenário para evitar quorum.
Oposição	Fiscalização permanente e legal dos governantes exercida pelas minorias políticas.
Orador	Parlamentar que usa da palavra durante reunião de comissão ou sessão plenária.
Ordem do Dia	Fase da sessão plenária ou da reunião de comissão destinada à discussão e à votação das proposições em pauta. Corresponde, também, à relação de assuntos a serem tratados em uma reunião legislativa.
Ordenador de despesa	Ocupante de cargo público investido de autoridade para praticar atos que resultem na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do setor público.
Parecer (proposição)	Espécie de proposição legislativa, acessória, na qual se expressa uma opinião fundamentada sobre determinado assunto favorável ou contrária à proposição à qual se refere, devendo ser discutido e votado pelo plenário.
Parlamentar	Membro do parlamento; pertencente ou relativo ao parlamento. Na Câmara Municipal, são os Vereadores.
Pauta	Relação das proposições ou de outros assuntos a serem apreciados numa determinada reunião de comissão ou sessão do plenário.
Pedido de vista	Solicitação de vista do processo referente a uma proposição que se encontra em apreciação numa comissão.
Plenário	Local em que acontecem as sessões da Câmara Municipal.
Poder Executivo	Um dos três poderes da República Federativa encarregado de executar as leis, de governar e gerir os negócios públicos. No sistema presidencialista como o brasileiro, concentra-se no Presidente da República, nos órgãos de sua assessoria direta, ministérios, nas autarquias e em outros órgãos auxiliares.
Poder Judiciário	Um dos três poderes da República Federativa que tem a função de julgar, aplicar as leis e zelar pela sua fiel observância.

Poder Legislativo	Um dos três poderes da República Federativa encarregado de elaborar, discutir e aprovar leis. Na esfera federal, é exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal; na esfera estadual, é exercido pelas Assembleias Legislativas; e nos Municípios, pelas Câmaras Municipais.
Posse	Ato solene pelo qual alguém é investido nas funções ou emprego para o qual foi nomeado ou eleito. Ordinariamente, na Câmara Municipal, os parlamentares tomam posse no dia 1º de janeiro, às 16 horas, do primeiro ano da legislatura.
Processo legislativo	Successão de atos realizados para produção de normas jurídicas.
Projeto de Resolução	Proposição que se destina a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara dos Vereadores.
Projeto de Decreto Legislativo	Destina-se a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeitos esternos.
Projeto de Lei	Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, sujeitando-se, após aprovação, à sanção ou ao veto do Prefeito.
Projeto de Lei Complementar	Proposição destinada a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica, quando este não é auto-aplicável. Para sua aprovação é necessária a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara dos Vereadores. Também são exigidos dois turnos de discussão e votação.
Promulgação da lei	Etapa da elaboração da lei que atesta, oficialmente, a existência desta, com a ordem de seu cumprimento.
Proposição	Toda matéria sujeita a deliberação da Câmara dos Vereadores. Considera-se proposição a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, emenda, indicação, requerimento, moção, decreto legislativo, parecer, resolução, projeto de lei complementar.
Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal	Proposição legislativa destinada a propor alterações ao texto da lei orgânica vigente.
Questão de ordem	Solicitação de esclarecimento a respeito da forma de condução dos trabalhos legislativos em caso de dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica ou Regimento Interno.
Quociente eleitoral	Resultado da divisão do número de sufrágios verificados num pleito pelo número de cadeiras a prover em certa circunscrição eleitoral.
Quorum	Exigência constitucional ou regimental de número mínimo de parlamentares que devem estar presentes para a prática de determinado ato ou que devam se manifestar a respeito de determinada matéria.
Quorum qualificado	Qualquer quorum superior ao de maioria simples.
Sanção	É o ato do Poder Executivo pelo qual um projeto aprovado pelo Poder Legislativo é transformado em lei. Não confundir com promulgação da lei, que tem o mesmo efeito, mas é ato privativo da Mesa Diretora, representado pelo seu presidente.
Sessão	Reunião dos parlamentares em Plenário para debate ou deliberação de matérias.
Sessão deliberativa	Sessão ordinária ou sessão extraordinária em que há pauta ou Ordem do Dia designada pela Presidência da Casa Legislativa para decisão sobre proposição.
Sessão extraordinária	Sessão que se realiza em casos de relevâncias, urgências e interesse público, e realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive aos sábados, domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias. Tem a duração de 3 (três) horas e é destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias para a qual foi convocada.
Sessão legislativa extraordinária	Período de trabalho da Casa Legislativa fora da sessão legislativa ordinária.
Sessão legislativa ordinária	Período correspondente ao ano de trabalho parlamentar, iniciando-se em 01 de fevereiro e encerrando-se em 21 de dezembro, com recesso parlamentar de 01 a 31 de julho e 22 de dezembro a 31 de janeiro. A sessão não será interrompida enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes.
Sessão ordinária	Sessão plenária realizada apenas uma vez ao dia, nas primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês, com início às 016h15min. A Sessão Ordinária tem a duração de 3 (três) horas e consta de: Expediente, Ordem do Dia e Comunicações Parlamentares.